



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 356/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes internados nas unidades hospitalares de nossa cidade de Sorocaba-SP”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 54), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto tem como finalidade contribuir para a assistência odontológica, consistindo em cuidados de saúde bucal e ações de prevenção e tratamento (art. 1º), devendo as unidades hospitalares contar com cirurgião dentista em seu quadro de pessoal (art. 2º), inclusive nas unidades de terapia intensiva (art. 2º, parágrafo único), sendo que as ações profiláticas deverão ser promovidas por técnicos de saúde bucal (art. 3º), devendo ser previsto nas novas unidades hospitalares espaços para a prática odontológica (art. 4º), contendo assim **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme o art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **“comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a imposição da contratação de profissional de odontologia prevista no art. 2º **contrasta com o princípio constitucional da livre iniciativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 170 da CRFB/88, sendo que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22 da CRFB/88).

Por fim, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de leis de natureza similar que impõe a prestação de serviços públicos específicos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Impugnação, pelo próprio Prefeito de Capão Bonito, da Lei Municipal nº 4.711, de 23 de junho de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **"obrigatoriedade do Poder Executivo local retomar o funcionamento integral de Unidades Básicas de Saúde, Centro de Fisioterapia, Ambulatório de Especialidades e demais atendimentos médicos em geral naquele município"**. Circunstâncias explicadas nos autos que afastaram qualquer ideia de que a Prefeitura teria omitido prestação de serviço. Força maior. Pandemia. Readequação do serviço. **Lei de iniciativa parlamentar que violou o princípio da Separação dos Poderes. Matéria de competência privativa dele, Chefe do Executivo**. Uma vez devidamente conferidos os exatos ditames da lei objurgada, ficou patente que ela interfere na organização administrativa por tratar das formas como deverão ser realizadas as tarefas funcionais. Compete ao Executivo, considerando critérios de oportunidade e conveniência, avaliar a necessidade e o modo de concretização de tais providências, especialmente diante da emergência sanitária. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21590616220208260000 SP 2159061-62.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2021)*

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade material por violar o princípio da livre iniciativa e inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C. 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator